



EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS POR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INTERESSADAS EM ADMINISTRAR PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2023

1. DO PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, Estado de Mato Grosso, através da SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, mediante a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 386 de 10 de outubro de 2022, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que fará realizar Chamamento Público para apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo dos Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

1.2. Mais informações sobre este processo licitatório poderão ser solicitadas junto ao Setor de Licitação pelos telefones (65) 3251-1955, ou pelo telefone celular (65) 99925-4815, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h00min às 13h00min. O edital e seus anexos poderão ser retirados no site: www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br.

2. DO LOCAL E DATA

2.1. Os interessados deverão apresentar a documentação completa para Habilitação do dia **17 de março de 2023 à 16 de abril de 2023**, das 07:00 às 13:00 horário de Mato Grosso, na Sede da Prefeitura de São José dos Quatro Marcos – MT, localizada na Avenida Doutor Guilherme Pinto Cardoso, nº 539, Centro.

3. DO OBJETO

3.1. Chamada Pública para apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

3.2. O recebimento, processamento e emissão de parecer técnico acerca das propostas ficará a cargo do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Regime de Previdência Complementar.

4. DO SUPORTE LEGAL

4.1. Esta Licitação tem fundamento legal nas Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes, e 123/2006 e demais normas vigentes.



5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.1. A participação na licitação se efetivará mediante a apresentação, na data, hora e local expressamente indicado no Preâmbulo deste Edital, da Documentação e da(s) Proposta(s) de contratação, endereçadas à Chamada Pública 02/2022.

5.1.1. Poderão participar desta licitação os interessados que:

5.1.1.1. Não estejam sob processo de concurso de credores, dissolução, liquidação ou não haja sido suspenso de licitar no âmbito da União, Estados ou Municípios e/ou não tenham sido declaradas inidôneas por Órgão Público.

5.1.1.1.1. Após o credenciamento dos interessados, a Administração realizará consulta aos órgãos oficiais de controle para identificar possível suspensão temporária no ente ou impedimento contratação com órgãos públicos.

5.1.1.1.2. Que não figure como Funcionário, Diretores, Responsáveis Técnicos ou Sócios, servidor público ou ocupante de cargo comissionado em qualquer esfera do Governo Municipal.

5.2. A participação na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

6. DO CREDENCIAMENTO

6.1. Os documentos que credenciam o representante deverão ser entregues em envelope (Documentos de habilitação).

6.2. A falta ou incorreção dos documentos mencionados no edital, não implicará na exclusão do interessado em participar do certame que terá até o último dia do credenciamento para sanar as falhas encontradas.

6.3. Os representantes credenciados deverão entregar também:

6.3.1. Declaração escrita de que conhece todo o conteúdo do edital e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e experiência na execução do objeto contratado (Anexo – V);

6.3.2. O envelope contendo os documentos de habilitação definidos neste edital e seus anexos.

7. DOS CUSTOS DA LICITAÇÃO

7.1. A Licitante deverá arcar com todos os custos associados à preparação e apresentação de sua proposta. A Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos em nenhuma hipótese será responsável por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos na licitação ou os resultados desta.

8. DO EDITAL

8.1. O interessado deverá examinar cuidadosamente todas as instruções, condições, documentos, exigências, decretos, normas e especificações citadas neste Edital e em seus anexos.

8.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação



da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

8.3. Os esclarecimentos poderão ser enviados por meio eletrônico para licitacao@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br, desde que no prazo estabelecido no item 12.2.

8.4. A petição de impugnação deverá ser dirigida a Comissão de Licitação e protocolada na Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, localizada na Avenida Doutor Guilherme Pinto Cardoso, nº 539, Centro, São José dos Quatro Marcos, se segunda à sexta-feira no horário das 07h00min às 13h00min, feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

8.5. A Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos disponibilizará ao licitante interessado e a todos os demais licitantes, no portal da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br, as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos, que serão considerados partes integrantes deste Edital.

8.6. Retificação dos Documentos - Em qualquer ocasião antecedendo a data de entrega dos envelopes, a Prefeitura Municipal poderá, por qualquer motivo, por sua iniciativa ou em consequência de respostas fornecidas aos Pedidos de Esclarecimentos, modificar os referidos documentos mediante a emissão de um adendo ao edital, que será disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal: www.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br.

8.7. Visando permitir aos interessados um prazo razoável para levarem em conta o adendo ao edital, na preparação da Documentação, a Prefeitura Municipal deverá publicar o ADENDO no Diário Oficial e prorrogar a entrega dos documentos, na forma da Lei.

9. DA PREPARAÇÃO E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES

9.1. A documentação relativa à “HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA” deverão ser entregues em 01 (uma) via, em invólucro, fechado e rubricado no fecho, contendo em suas partes externas em caracteres destacados, além da razão social e endereço do licitante, os seguintes dizeres:

9.1.1. O “Envelope” conterá o título “DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO”; “DOCUMENTOS PARA A PROPOSTA” especificando da seguinte forma:

ENVELOPE 01 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023

RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA

EMAIL: TELEFONE:

ENVELOPE 02 - DOCUMENTOS DE PROPOSTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539
Centro - CEP 78.285-000
São José dos Quatro Marcos/MT

FONE: (65) 3251-2110
E-mail: gabinete@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br



CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023

RAZÃO SOCIAL E CNPJ DA EMPRESA

EMAIL: TELEFONE:

9.2. Os documentos, em sua totalidade, deverão ser adequadamente encadernados, (grampeadas ou com espiral) com todas as folhas rubricadas, numeradas mecânica ou manualmente e em ordem sequencial;

9.3. Os interessados deverão apresentar somente os documentos exigidos, evitando duplicidade e inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis;

9.4. A entrega dos envelopes, contendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA, implicará total sujeição do licitante aos termos da licitação, inclusive seus anexos.

10. DAS FORMAS DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. No invólucro de Habilitação, identificado como Envelope “01”, os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou em cópias autenticadas em cartório ou ainda autenticadas por servidor membro da Comissão de Licitação, antes da fase de credenciamento das empresas, sendo necessária apenas 01 (uma) via;

10.1.1. Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que regulamente a disponibilização do documento pela Internet, a Comissão poderá verificar a autenticidade do mesmo através de consulta eletrônica.

10.1.2. Serão inabilitados os interessados que não atenderem às exigências deste Edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, assim como ilegíveis.

10.1.3. As certidões de comprovação de regularidade, bem como as de falência e recuperação judicial exigidas neste edital, que não apresentarem expressamente o seu período de validade, terão o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua emissão.

10.1.4. A Comissão de Licitação poderá, também, solicitar original de documentos já autenticados, para fim de verificação, sendo a licitante obrigada a apresentá-los no prazo máximo de 02 (dois) dias contados a partir da solicitação, sob pena de, não o fazendo, ser inabilitada.

10.1.5. Caso a solicitação seja feita durante a sessão de habilitação, o caso deverá ser registrado em Ata, nela constando o prazo máximo referido no item acima.

10.1.6. Quando todos os interessados forem inabilitados, é facultada à Comissão, mediante autorização expressa da autoridade competente, fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis, para a apresentação de documentação escoimada das causas que provocaram a inabilitação.

11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

11.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA - A prova da habilitação jurídica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos no envelope 01:



- a) Prova de registro comercial, no caso de empresa individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso de a licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.
- b) Contrato social acompanhado de todas as alterações ou somente da última alteração, desde que se trate de contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz acompanhado de cópias autenticadas do RG e CPF do proprietário e sócios.

11.2. REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA - A prova da regularidade fiscal será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, podendo ser retiradas no site: www.receita.fazenda.gov.br;
- b) Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, podendo ser retirada no site: www.receita.fazenda.gov.br;
- c) Certidão de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal, podendo ser retirada no site: www.caixa.gov.br;
- d) Certidão de Regularidade de Débito Fiscal Estadual (CND) específica para participar de licitações, do respectivo domicílio tributário, nos termos do Decreto nº 4.397, de 17/11/2004, ou equivalente, na hipótese de a licitante ser estabelecida em outra Unidade da Federação;
- e) Certidão de Regularidade da Dívida Ativa do Estado, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, ou equivalente na hipótese de a licitante ser estabelecida em outra Unidade da Federação;
- f) Certidão de Regularidade de Débito Municipal, expedida pela prefeitura do respectivo domicílio tributário;
- g) Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho, de acordo com o Art. 29 da Lei 8.666/93 alterada pelo Art. 3º da Lei 12.440 de 7/07/2011.

11.2.1. Será aceita a apresentação de certidão única em substituição às Certidões constantes dos subitens “d” e “e”, nos casos em que o domicílio tributário da Licitante realizar a emissão de forma consolidada.

11.2.2. Não serão aceitos documentos cujas datas estejam ilegíveis ou rasuradas.

11.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.1. Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

11.3.1.1. Apresentar-se em condição normal de funcionamento.

11.3.1.2. Comprovação de aptidão para prestação dos serviços compatível com o objeto por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de



direito público ou privado pertinentes ao objeto deste termo.

11.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.4.1. A prova da qualificação econômico-financeira será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo.

11.4.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- I) Sociedades regidas pela Lei nº. 6.404/76 (sociedade anônima):
 - a) Publicados em Diário Oficial; ou
 - b) Publicados em jornal de grande circulação; ou
 - c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
- II) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):
 - a) Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.
- III) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;
- IV) Sociedade criada no exercício em curso: Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio dos licitantes nos casos de sociedades anônimas;
- V) O balanço patrimonial, as demonstrações e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado.
- VI) Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº1.420/2013 da RFB e suas alterações e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:
 - a) Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;



- b)** Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;
- c)** Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

11.4.3. Certidão Negativa de Falência e Recuperação judicial ou extrajudicial, expedida por distribuidor da sede do principal estabelecimento da pessoa jurídica na forma do que prescreve o artigo 3º, da Lei nº. 11.101/05, com vencimento até 180 dias após sua emissão quando não constar prazo de validade.

- a)** Caso a Certidão seja positiva de recuperação, deverá a empresa apresentar seu Plano de Recuperação acolhido judicialmente ou documento equivalente, na forma do art.58 da Lei 11.101 de 2005.
- b)** As empresas em recuperação Judicial e/ou Extrajudicial com Plano de recuperação acolhido pelo juiz, na forma do art.58 da Lei 11.101 de 2005, deverá demonstrar demais requisitos para habilitação econômico-financeira.

11.5. OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVERÃO COMPROVAR O SEGUINTE:

11.5.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = ATIVO TOTAL PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE

11.6. As empresas licitantes que apresentarem resultado menor que 01 (um) no índice referido no item anterior, deverão comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena inabilitação;

11.6.1. Todas as licitantes deverão apresentar memorial de cálculos da fórmula referente ao subitem 16.5.1, anexo ao balanço:

- a)** Se necessária a atualização do balanço patrimonial, do DRE e do capital social, deverá ser apresentada, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.
- b)** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e Sócio Proprietário.

11.7. As empresas licitantes deverão apresentar também no Envelope 01 os seguintes documentos de habilitação, em plena validade:



- a) Declaração de inexistência de fato superveniente que possa impedir a sua habilitação neste certame, sob as penalidades cabíveis, inclusive na vigência contratual caso venha a ser contratado pela Secretaria, na forma do Art. 32, § 2º, da Lei 8.666/93, conforme modelo constante no Anexo IV do presente edital.

No caso de microempresa e empresa de pequeno porte que, nos termos da LC 123/2006, possuir alguma restrição na documentação referente à regularidade fiscal, esta deverá ser mencionada, como ressalva, na supracitada declaração.

- b) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, inciso V, artigo 27 da Lei 8666/93 (modelo Anexo IV);
- c) Declaração da própria Empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão (modelo Anexo IV).

11.8. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

11.9. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 123/2006, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa;

11.10. A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

11.11. Todas as licitantes deverão apresentar dentro do Envelope 01, os documentos específicos para a participação nesta Chamada Pública, devendo ser entregues numerados sequencialmente, a fim de permitir celeridade na conferência e exames correspondentes.

11.12. Sobpena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo, salientando que:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- c) Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(is) da licitante.

11.13. Os documentos apresentados no envelope de habilitação sem disposição expressa do órgão



expedidor quanto a sua validade, terão o prazo de vencimento de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua emissão.

11.13.1. Excetuam-se do prazo acima mencionado, os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade ou responsabilidade técnica.

11.14. Serão aceitas somente cópias legíveis;

11.15. Não serão aceitos documentos cujas datas estejam rasuradas;

11.16. A Comissão reserva-se o direito de solicitar a via original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário;

11.17. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

11.18. Se a documentação de habilitação não estiver completa ou estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a Comissão deverá considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

11.19. Poderá a Comissão declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir as dúvidas, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48h00min (quarenta e oito horas) para a solução.

11.20. Constatando através da diligência o não atendimento ao estabelecido, a Comissão considerará o proponente inabilitado e prosseguirá a sessão.

11.21. Somente serão retidos os documentos do licitante vencedor, no entanto, a Administração poderá reter os documentos dos demais licitantes quando estes se manifestarem sobre a intenção de interpor recursos administrativos ou desde que esses estejam implicados na questão.

11.22. Aquele que ensejar declaração falsa, ou que dela tenha conhecimento, nos termos do artigo 299 do Código Penal, ficará sujeito às penas de reclusão, de um a cinco anos, se o documento é público; e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

11.23. Aberto os envelopes de habilitação da Chamada Pública, a sessão poderá ser suspensa pelo tempo necessário para análise das documentações pela Comissão.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO E PROCEDIMENTOS RECURSAIS

12.1. O resultado da licitação será publicado nos meios oficiais de divulgação.

12.2. Das decisões e atos da Comissão as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores.

12.3. A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão com registro em ata da síntese das razões, devendo os interessados juntar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando os demais licitantes desde já intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurado vista imediata dos autos.

12.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela da Comissão de Licitação ao vencedor.



12.5. Havendo recurso contra a decisão da Comissão de Licitação acerca de determinado item, este não terá efeito suspensivo para os demais.

12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.7. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação.

12.8. Os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sede da PMC.

12.9. Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá assegurar o contraditório e a ampla defesa, aplicar as penas da legislação vigente.

13. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

13.1. Somente serão aceitos recursos previstos na Lei 8.666/93, os quais deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, em dias úteis das 07h00min às 13h00min.

13.2. As impugnações a esta Chamada Pública poderão ser interpostas nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, valendo, no que couberem, as regras para licitantes e qualquer cidadão.

13.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93.

13.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital de licitação, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas.

14. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

14.1. A Comissão adjudicará o objeto licitado à Licitante cuja proposta atender em sua essência aos requisitos do presente Edital e seu(s) anexo(s) e também for a de menor valor após correções eventuais, cabendo a Comissão efetivamente a homologação do corrente procedimento licitatório.

14.2. A recusa injustificada da Licitante vencedora em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo previsto neste edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas na Lei no. 8.666 de 21.06.93 e suas alterações posteriores.

14.3. A aquisição do objeto da licitação reger-se-á e formalizar-se-á nos termos previstos pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

14.4. O Município de São José dos Quatro Marcos se reserva o direito de revogar o procedimento licitatório e rejeitar todas as propostas a qualquer momento antecedendo a assinatura do contrato, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, ou de anulá-lo por ilegalidade, sem que aos licitantes caiba qualquer direito à indenização ou ressarcimento.

15. DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS



15.1. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

16. FORMA DE EXECUÇÃO, ESPECIFICAÇÕES E NORMAS

16.1. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. Poderão ser aplicadas pela PMSJQM, se for o caso, à empresa Contratada, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10% do valor atualizado do Contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a PMC;
- e) Nos casos de inexecução parcial do serviço, será cobrada multa de 2% (dois por cento) do valor da parte não executada do contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil.
- f) Nos casos de mora ou atraso na execução, será cobrada multa 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da ordem de serviço.

17.2. As sanções acima serão aplicadas nos seguintes casos:

- a) Por dia que exceder o prazo de conclusão dos serviços;
- b) Não informar corretamente à Administração da PMC, sobre o andamento da entrega dos serviços;
- c) Dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços pela PMC.
- d) Não atender as recomendações da PMC;
- e) Não alocar profissional habilitado para execução do serviço.

17.3. A reabilitação da empresa será reconhecida, sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

17.4. São cabíveis também as demais sanções administrativas, estabelecidas nos art. 86, 87 e 88 da Lei nº 8666/93.

17.5. Nos casos de fraude na execução do contrato, cabe a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. A empresa vencedora do certame responderá administrativamente pela qualidade dos serviços por ela prestados.

18.2. O desatendimento de exigência formal não essencial, não importará no afastamento do licitante,



desde que sejam possíveis as aferições das suas qualificações e as exatas compreensões da sua proposta, durante a realização da sessão pública da Chamada Pública.

18.3. As normas que disciplinam este Edital da Chamada Pública serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

18.4. A Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, desde que não comprometam a proposta, a legislação vigente e a lisura desta Licitação, reservando-se o direito de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementares a instrução do processo em qualquer de suas fases.

18.5. Aos licitantes poderão ser aplicadas sanções e penalidades expressamente previstas na Lei nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

18.6. A verificação, durante a execução dos serviços, de quaisquer falhas que importem em prejuízo à Administração ou terceiros, serão consideradas como inexecução parcial do serviço.

18.7. Será a empresa responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução e entrega dos serviços que vierem a acarretar prejuízos a Prefeitura Municipal, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos causados a terceiros, nos termos da Lei.

18.8. Fica assegurado a Prefeitura Municipal o direito de, no interesse da Administração, revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente.

19. Constituem Anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

- a) Anexo I – Termo de Referência e seus anexos;
- b) Anexo II – Modelo de Declaração – Empregador Pessoa Jurídica;
- c) Anexo III – Modelo de Declaração – Cumprimento Edital;
- d) Anexo IV – Minuta de Contrato

São José dos Quatro Marcos – MT, 08 de março de 2023.

TAIZE DOS SANTOS

Presidente da CPL
Portaria nº 386/2022

WANDERSON ALVES LIBRALÃO

Presidente da Comissão Especial
Portaria nº 445/2022



ANEXO I DO EDITAL
TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Chamamento Público para apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

1.2. o recebimento, processamento e emissão de parecer técnico acerca das propostas ficará a cargo do Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Regime de Previdência Complementar.

2. PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste instrumento convocatório as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada e que estejam devidamente autorizadas a funcionar como tal pelo respectivo órgão regulador, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e categorizadas como em “situação normal” no CadPrevic.

3. CONDIÇÕES IMPEDITIVAS DE PARTICIPAÇÃO

Estão impedidos de participar deste Processo Seletivo, os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

- a)** Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital de Processo de Seleção;
- b)** Pessoas jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera estatal;
- c)** Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- d)** Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais, consideradas a sede da proponente;
- e)** Entidades que não integram a qualidade de entidade fechada multipatrocinada.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. O credenciamento ficará aberto aos interessados por um prazo de 20 dias corridos a partir da publicação do edital.

5. DA DOCUMENTAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. Até a data indicada no item anterior, as entidades interessadas em apresentar suas propostas deverão encaminhar ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização de Previdência Complementar a documentação relacionada a seguir:



5.2. Quanto à Regularidade Jurídica: (envelope 1)

5.2.1. Ato constitutivo da Entidade Fechada de Previdência Complementar, contendo todas as alterações realizadas ou o último devidamente consolidado, devendo, em ambos os casos estarem registrados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.2.2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

5.3. Quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista (envelope 1)

5.3.1. Prova de Regularidade relativa ao FGTS, por meio de Certificado de Regularidade Fiscal, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou do documento denominado "Situação de Regularidade do Empregador";

5.3.2. Prova de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) relativo aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive quanto às contribuições sociais, expedida pela Receita Federal;

5.3.3. Prova de Regularidade perante a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos estaduais, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, no domicílio ou sede da proponente;

5.3.4. Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de débito em relação a tributos municipais, expedida pela Prefeitura, no domicílio ou sede da proponente;

5.3.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

5.4. Quanto à Qualificação Técnica (envelope 1)

5.4.1. Ato de registro da entidade junto ao órgão regulador: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

5.4.2. Apresentar-se em condição normal de funcionamento.

5.4.3. Comprovação de aptidão para prestação dos serviços compatível com o objeto por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado pertinentes ao objeto deste termo.

5.5. Quanto à Proposta (envelope 2)

5.5.1. Proposta Técnica, contendo as informações solicitadas conforme o modelo anexo 01 e, sempre que possível, indicar o local onde as informações estão publicadas e poderão ser acessadas.

6. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1. Os documentos relacionados no item 5 deverão ser apresentados, dentro de envelope lacrado denominado Envelope nº 01 – HABILITAÇÃO.

6.1.1. A Carta de Apresentação, na forma indicada no subitem 5.5.1 deverá ser apresentada dentro do envelope nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA.

6.2. No verso do envelope deverá ser identificada a razão social da entidade e o número do presente Edital de Seleção.



6.3. Os documentos deverão estar dispostos físicos, de maneira ordenada e indicados conforme o apontado no item 5 deste Edital.

6.4. O Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Regime de Previdência Complementar poderá solicitar à proponente informações e esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.

7. DA MASSA DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS ATIVOS DO MUNICÍPIOS

Em atenção a Nota Técnica apresentamos o contexto da massa atual de servidores públicos dos Municípios, data base 08/07/2022.

SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO	PREFEITURA MUNICIPAL	PREVIQUAM	CÂMARA MUNICIPAL
QUANTIDADE DE SERVIDORES	326	0	6
REMUNERAÇÃO MÉDIA	R\$ 3.524,38	R\$ 0,00	R\$ 6.218,15
QTDE DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS	10	0	1
PERCENTUAL DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS	3,06%	0%	16,6%
QTDE DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO IGUAL OU INFERIOR AO TETO DO RGPS	316	0	5
EMPREGADOS PÚBLICOS (CONTRATADOS)	PREFEITURA MUNICIPAL	PREVIQUAM	CÂMARA MUNICIPAL
QUANTIDADE DE SERVIDORES	60	0	0
REMUNERAÇÃO MÉDIA	R\$ 3.218,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00
QTDE DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS	0	0	0
PERCENTUAL DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS	0%	0%	0%
QTDE DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO IGUAL OU INFERIOR AO TETO DO RGPS	60	0	0
SERVIDORES PÚBLICOS (COMISSIONADOS)	PREFEITURA MUNICIPAL	PREVIQUAM	CÂMARA MUNICIPAL
QUANTIDADE DE SERVIDORES	30	0	1
REMUNERAÇÃO MÉDIA	R\$ 3.869,49	R\$ 0,00	R\$ 2.603,51



QTDE DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS	0	0	0
PERCENTUAL DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO DO RGPS	0%	0%	0%
QTDE DE SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO IGUAL OU INFERIOR AO TETO DO RGPS	30	0%	1
TOTAL GERAL DE SERVIDORES	416	0	7

8. DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

8.1. O Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Regime de Previdência Complementar criado através da Portaria nº 445, de 15 de Dezembro de 2022, constituída por servidores da prefeitura municipal e PREVIQUAN, compete processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes deste processo de seleção, juntamente com a CPL – Comissão Permanente de Licitação.

8.2. Os interessados deverão apresentar suas propostas em conformidade com o modelo apresentado em anexo, contendo os seguintes quesitos:

8.2.1. Aspectos técnicos da proposta:

a) Fator: Experiência da Entidade

1. Rentabilidade acumulada nos últimos 60 meses;
2. Ativo Total da EFPC (em milhões) nos últimos 05 anos;
3. Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 05 anos.

b) Fator: Governança

1. Estrutura de governança;
2. Qualificação da diretoria executiva;
3. Experiência da diretoria executiva;

8.2.2. Aspectos econômicos da proposta:

1. Taxa de carregamento;
2. Taxa de administração;
3. Valor das despesas administrativas por ativo;
4. Valor das despesas administrativas por participante;
5. Aporte inicial pelo patrocinador.

8.2.3. Aspectos relativos ao plano de benefícios:

a) Fator: Suporte para a implantação do plano

1. Canais e recursos ofertados para a implantação do plano
2. Canais e recursos a serem utilizados para a execução do plano

b) Fator: Benefícios de risco

1. Benefícios de risco oferecidos pelo plano



8.2.4. Aspectos complementares da proposta:

1. Política de Investimentos da EFPC;
2. Programa de integridade da EFPC;
3. Transparência nos contratos e despesas da EFPC;
4. Apresentação da carteira aberta de investimentos dos planos da EFPC.

8.3. Para fins de avaliação das propostas dos interessados, o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Regime de Previdência Complementar observará os quesitos de cada proposta, atribuindo-lhes a pontuação até o limite definido em anexo, ponderando a pontuação dada aos proponentes mediante decisão fundamentada e quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados pelos interessados, atentando-se para:

- a) Avaliação do processo de governança e experiência técnica da EFPC;
- b) Qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da EFPC;
- c) Histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;
- d) Análise da estrutura de custeio da EFPC;
- e) Análise dos controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;
- f) Análise da economicidade da proposta escolhida, com a comparação entre as diferentes propostas apresentadas;
- g) Abertura completa da carteira de investimentos das EFPC que se apresentarem no processo seletivo, para conhecimento ao Tribunal de Contas.
- h) Será classificada em primeiro lugar a empresa detentora da maior pontuação obtida através da qualificação técnico.
- i) Havendo empate nas notas obtidas pelas participantes, será realizado sorteio.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irretratável dos termos e condições do Edital, não sendo aceito, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento.

9.2. Fica designado o foro da cidade de São José dos Quatro Marcos para julgamento de eventuais questionamentos resultantes deste edital, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

9.3. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a apresentação das propostas.

9.4. As proponentes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.



10. DOS ANEXOS

10.1. A participação da EFPC neste processo de seleção implica no conhecimento e na aceitação de todos os termos deste Termo de Referência e seus Anexos.

10.2. São partes integrantes deste Termo de Referência:

- 10.2.1. Anexo I - Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021.**
- 10.2.2. Anexo II – Modelo de Proposta Técnica.**
- 10.2.3. Anexo III– Ponderação dos quesitos para avaliação das propostas.**
- 10.2.4. Anexo IV – MODELO DA DECLARAÇÃO (EMPREGADOR)**
- 10.2.5. Anexo V - MODELO DE DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS



ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA
NOTA TÉCNICA DA ATRICON Nº 01/2021.

Brasília, 12 de abril de 2021.

NOTA TÉCNICA Nº 001/2021

Assunto: Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios)

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, vem, por meio da presente **Nota Técnica**, apresentar argumentos e conclusões relacionados à forma de contratação de Entidade de Previdência no âmbito do Regime de Previdência Complementar pelos Entes Federativos, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

I. Da formação do Grupo de Trabalho

1. A ATRICON, por intermédio da Portaria nº 11/2020, publicada em 22 de dezembro de 2020, designou os componentes de comissão multisetorial encarregada de elaborar Nota Técnica acerca *da forma de contratação de entidades de previdência do Regime de Previdência Complementar*, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Foi estabelecido o prazo de 60 dias, contados a partir do dia 11.01.21, para realização dos trabalhos e apresentação da minuta de Nota Técnica. Em sequência, a portaria nº 03/2021 estendeu o prazo para o término dos trabalhos por mais 21 dias, período em que o debate foi ampliado por intermédio de consultas direcionadas à especialistas do segmento de previdência pelos membros do GT. O grupo técnico contou com a participação dos Conselheiros Domingos Taufner – TCE-ES (Coordenador); Ronaldo Oliveira – TCE-MT; Alexandre Sarquis – TCE-SP; da Auditora de Controle Externo Janaína Bulhões – TCE-RN, além dos representantes indicados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Frederico Araújo, Lílian Almeida e Marcia Romera.

II. Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019

2. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativa à reforma da previdência, várias disposições atinentes ao Regime de Previdência Complementar sofreram alteração. A principal delas refere-se à obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC pelos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

3. Diferentemente do previsto anteriormente no art. 40 da Constituição Federal, todos os entes federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS deverão instituir, no prazo de 2 anos a partir da data de entrada em vigor da Emenda¹, o RPC para seus servidores

¹ Nos termos do art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, 13/11/2021.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

públicos de cargo efetivo. O que antes era uma possibilidade tornou-se uma obrigatoriedade. Vide quadro abaixo:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
<i>Art. 40 [...] §14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, <u>desde que instituíam regime de previdência complementar</u> para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, <u>poderão fixar</u>, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</i>	<i>Art. 40 [...] §14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios <u>instituirão</u>, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, <u>regime de previdência complementar</u> para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.</i>

4. Anteriormente à EC nº 103/2019, somente Entidades Fechadas de Previdência Complementar *de natureza pública* (EFPC-NP) podiam administrar os planos de previdência do RPC patrocinados pelos Entes Federativos. A partir da promulgação da EC nº 103/2019, retirou-se a necessidade de ser uma EFPC-NP, instituída com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001 e sujeitas a determinados princípios e controles aplicados à Administração Pública (concurso público, licitação, dentre outros estabelecidos na lei do Ente Federativo) e incluiu-se a possibilidade de a administração ser realizada por Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) e demais EFPC que não possuem a natureza pública com governança estabelecida pela Lei Complementar nº 108/2001. Ou seja, após a EC nº 103/2019, o RPC pode ser instituído por meio de: EFPC; EFPC-NP; e EAPC. Vejamos:

Texto da CF/88 ANTES da EC 103/2019	Texto da CF/88 APÓS a EC 103/2019
<i>Art. 40 [...] § 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será <u>instituído</u> por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, <u>por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública</u>, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</i>	<i>Art. 40 [...] §15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será <u>efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar</u>.</i>

5. O art. 202, §§ 4º e 5º da CF/88 dispõe que lei complementar disciplinará a relação entre os Entes Federativos, Autarquias e Estatais, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

6. A relação entre as EFPC que contam com patrocínio público está disciplinada na Lei Complementar nº 108, de 2001. Além disso, as Entidades e Planos seguem subsidiariamente o regramento estabelecido na Lei Complementar 109/2001. Conforme art. 33 da EC 103/2019, enquanto não for disciplinada a forma de atuação das EAPC na administração dos planos dos entes federativos, tal atividade permanecerá sendo exercida unicamente pelas EFPC, seja esta de natureza pública ou não.

*Art. 33. **Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente (grifo nosso).***

7. Cumpre registrar que substitutivo adotado pela Comissão Especial que analisou a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287/2016² previa no § 15-A do art. 40 que “*Somente mediante prévia licitação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.*” De igual modo, a PEC nº 06/2019, no texto original enviado pelo Executivo previa de forma expressa no § 15 a figura da licitação, nos seguintes termos: “*...bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar*”. A retirada dessa obrigação de licitação do texto final da Emenda Constitucional nº 103/2019 aprovado pelo Congresso Nacional indica uma reflexão e decisão do constituinte quanto à inadequação desse modelo para a seleção das entidades de previdência complementar.

III. Das características do Regime de Previdência Complementar

8. Importante esclarecer alguns aspectos atinentes ao RPC, sobretudo com relação aos princípios a ele aplicados, os quais são definidos pelo art. 202 da CF/88, a saber: o RPC é privado, contratual, facultativo e autônomo em relação aos demais regimes de previdência social.

9. O objetivo principal do RPC destinado aos entes públicos ou a servidores públicos de cargo efetivo é o pagamento de uma renda mensal de aposentadoria. O método utilizado para o financiamento das aposentadorias é o da capitalização individual, e não o da repartição, como ocorre no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou de capitalização coletiva, que tem sido promovida pela regulação dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal. Na capitalização do

²https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1557096&filename=SBT-A+1+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016

RPC é constituída uma reserva de recursos por meio do somatório das contribuições e dos rendimentos em nome do participante.

10. A relação contratual derivada da adesão a um plano de previdência complementar é de natureza civil, não integrando, em hipótese alguma, o contrato de trabalho do participante, conforme previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal e já decidido pelo STF (Recurso Extraordinário nº 586.453).

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

*§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei (grifo nosso).*

11. Regulado pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o RPC é subdividido em dois segmentos: o dos planos abertos de previdência, operados por EAPC, e seguradoras, que, em regra, têm finalidade lucrativa; e o dos planos fechados de previdência, administrados por EFPC, sem finalidade lucrativa.

12. Em se tratando de EFPC, a LC nº 109, de 2001, define que a condição de patrocinador de um plano será efetivada por intermédio da celebração de um convênio de adesão entre o patrocinador (Ente Federativo) e a EFPC.

13. Observa-se que a relação aqui firmada se enquadra no conceito de convênio específico estabelecido para o universo de previdência complementar, *denominado convênio de adesão, no qual existe a convergência de interesses dos partícipes, com o fim comum de ofertar e gerir planos de previdência complementar.*

14. Conforme definido pelo órgão regulador das EFPC, o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, por intermédio da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão, consta que esse último instrumento, dentre outras características, deverá ser celebrado por prazo indeterminado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

I - qualificação das partes e seus representantes legais;

II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;

III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;

IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;

VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;

VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;

VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão" (grifo nosso).

15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução.

16. É importante também destacar que a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, estabeleceu critérios mínimos de criação de EFPC para patrocinadores públicos. A Resolução exige a adesão de 10 mil participantes para criação de EFPC e para a criação de planos, faz-se necessária a apresentação de estudo de viabilidade que comprove o equilíbrio de receitas e despesas, sob o risco de oneração em demasia do participante do plano e, consequentemente, de redução de sua reserva previdenciária.

17. Desta maneira, para os 2.155 Municípios que possuem RPPS, a situação mais comum será a de adesão a plano de benefícios multipatrocinados em uma entidade já existente.

IV. Sobre o embasamento legal a ser observado para a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar

18. No tocante à ampliação das possibilidades de escolha provocada pelas alterações constitucionais, algumas questões surgem sobre o processo de contratação da entidade:

- **Qual o embasamento legal para a contratação da entidade? A Lei de Licitações deve ser aplicada? Qual a forma de contratação: chamamento, concorrência, dispensa, inexigibilidade, ou está integralmente regida pela LC 109/2001?**
- **Um processo de seleção público deve ser realizado?**
- **Há carência de regulamentação sobre o tema?**

19. Com vistas a dar maior segurança jurídica no processo de contratação da entidade e melhor interpretar as questões apresentadas e auxiliar o entendimento das Cortes de Contas, esta seção e as próximas analisarão as questões elencadas.

20. De plano, interessa anotar que o regime estabelecido pela Lei 8.666/93 constitui norma geral de licitações públicas e de contratos administrativos, a ela devendo aderir tanto a forma dos negócios jurídicos da administração pública quanto ao rito de escolha das contrapartes, em regra.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

21. Nada inibe, entretanto, a superveniência de norma específica que venha a regular tais temas, seja em virtude do objeto pretendido – tal como serviços de publicidade³ –, seja em virtude da pessoa jurídica interessada – tal como na lei das estatais⁴, – seja ainda em virtude da circunstância que motiva as contratações – tal como nas compras emergenciais da pandemia⁵.

22. Tais normas específicas podem, ademais, limitar-se a regular tão somente um dos temas (forma do negócio jurídico ou procedimento de escolha) legando o outro à norma geral. Em tais casos, a Lei 8.666/93 se erige como subsidiária, gozando de eficácia plena na ausência de dispositivos específicos.

23. Após analisarmos o arcabouço normativo, pensamos ser inquestionável a existência de norma específica aplicável ao negócio jurídico em tela⁶, estipulando expressamente a forma prescrita, qual seja, o convênio de adesão⁷. **Assim, fica afastado o regime do contrato administrativo.** Disposições acerca da duração do acordo, sua interrupção, multas, rescisões e sua extinção ou emenda, portanto, devem recorrer a essa regulamentação específica.

24. A investigação do mesmo arcabouço não ofereceu, entretanto, respostas satisfatórias às dúvidas acerca das regras aplicáveis para a forma de escolha da entidade fechada a ser contratada pelo Ente público. De fato, a norma é integralmente silente, por não ter sido sua preocupação. Não é possível – e nem conveniente – inferir intenções desse silêncio. A única disposição que exsurge é a competência do patrocinador para escolher a entidade de previdência fechada e a definição pelo uso do convênio de adesão, conforme redação da Lei Complementar 109/2001:

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício (grifo nosso).

25. Outros efeitos, não se os reconhecem nas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, uma vez que não cuidaram de afastar a necessidade nem a conveniência da licitação, não abordam procedimentos de escolha ou de habilitação, nem parecem pretender fazê-lo – ainda que tacitamente. As leis não estão aptas, por si mesmas, a assentar a conclusão de que a

³ Lei 12.232/2010 - Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

⁴ Lei 13.303/2016.

⁵ Lei 14.065/2020.

⁶ Referimo-nos à Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 8/2004.

⁷ Objeto do art. 13 da Lei Complementar 109/2001 e do art. 3º da Resolução CGPC 8/2004.

contratação é – ou que devia ser – direta. O paradigma normativo considerado inicialmente, portanto, é a possibilidade de aplicação da regra geral, mesmo que de forma subsidiária.

26. Tal conclusão se alcança, repise-se, independentemente da forma adotada pelo negócio jurídico ou do custo que o eventual procedimento licitatório teria, mormente nos pequenos municípios brasileiros em que empecilhos de toda sorte atribulam a seleção de um prestador de serviços com quem estabelece-se duradoura relação jurídica de trato sucessivo. A análise se deixará guiar pelos ditames da norma geral, para o descortino paulatino da solução.

27. Em uma investigação lateral sobre procedimentos de escolha, além daqueles constantes na norma geral, consideramos outras normas, nenhuma delas se conformando. O objeto não é comum, o que afasta o pregão, nem se insere na relação daqueles admitidos pelo art. 1º da lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), afastando-o também⁸.

28. Ademais, é de se concluir pela inaplicabilidade do regime preconizado pela Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), bem como do chamamento público na roupagem por ela estabelecido (art. 23). Assim se conclui por três motivos. Em primeiro, há inadequação subjetiva, posto que as Entidades de Previdência Complementar não preenchem os requisitos exigidos das Organizações da Sociedade Civil. Por segundo, há inadequação objetiva, ou seja, o objeto social das Entidades de Previdência não se insere entre aqueles que a lei reputa como sendo atividade do terceiro setor. Por terceiro, enfim, o rito ali disposto é inadequado, posto que, vocacionado por tema diverso, não guarda nenhuma afinidade com a previdência complementar, lançando exigências tais como prévio plano de trabalho (art. 22) com relação de metas, parâmetros e projetos a executar, necessidade de a organização prestar contas (art. 69), bem como diversas sanções aplicáveis (art. 73). Tal conclusão não significa, entretanto, que o título “chamamento público” não possa ser empregado - desde que genericamente adotado -, nem que pontos de similaridades entre os dois ritos não surjam. Além disso, no Chamamento Público todas as interessadas que se apresentarem teriam a favor de si adjudicado o direito de contratar com a administração pública, o que não é possível na previdência complementar, que preconiza unicidade de Entidade Fechada.

⁸ Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A.

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. [...] **Lei 12.462/2012**

Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Lei 10.520/2002.**



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

29. Essa breve digressão propicia a conclusão de que não restam normas específicas de contratação a ponderar: o parâmetro normativo relevante recai sobre uma avaliação da norma geral. Cabe, no entanto, ainda outra digressão, avaliar se o advento da nova lei de licitações estaria a autorizar nova abordagem acerca do assunto.

A. Avaliação preliminar: da possibilidade de aplicação da Nova Lei de Licitações

30. A nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, sancionada em 01 de abril de 2021, não parece alterar o panorama anteriormente traçado. Em primeiro lugar, há uma longa *vacatio legis* prevista:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei (grifo nosso).

31. Tendo em vista que a janela para estruturação das operações de escolha finda, conforme art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019, no prazo máximo de 2 anos da data de sua entrada em vigor, prazo esse peremptório, uma vez que deitado com a definitividade da Emenda Constitucional, há o limite cravado em 13/11/2021. Tal brevidade sugere que se recorra à lei que é conhecida e está em vigor.

32. Em segundo lugar, ainda que se socorra da nova lei de licitações, uma vez que há um regime de aproximação, ao dispositivo 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

33. Em primeira análise, colhemos a reiteração dos institutos da inexigibilidade (art. 74) e da dispensa de licitação (art. 75) na nova lei com poucas alterações, de forma que pouco acrescentam em possibilidades⁹. De fato, são muito similares aos seus equivalentes na Lei 8.666/93, de forma que o estudo aqui articulado não se perde, posto que as considerações acerca da contratação direta da nova legislação se mantêm.

B. Avaliação sobre o enquadramento como dispensa de licitação

34. O art. 24 da Lei de Licitações busca congrega diversas hipóteses subjetivas e objetivas que autorizam a contratação direta sob o *nomen juris* “dispensa de licitação”. Em análise a todas

⁹ A íntegra dos artigos 74 e 75 da Nova Lei de Licitações pode ser acessada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Lei%20estabelece,e%20dos%20Munic%C3%ADpios%2C%20e%20abrange%3A&text=II%20%2D%20os%20fundos%20especiais%20e,ou%20indiretamente%20pela%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica.

as circunstâncias que autorizam o rito expedito, exsurge o inciso VIII como possível incurso, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;¹⁰

35. Nada obstante, tendo em vista que um dos requisitos a ser preenchido pelo tipo é de que o contratado integre a Administração Pública, entidades privadas não podem participar, restringindo a competitividade. Ademais, o requisito de que a criação tenha se dado para o fim específico, a exclusão de outras entidades ainda que integrantes da Administração Pública¹¹ parece constituir empecilho relevante a considerar. Parece autorizada, a criação de uma entidade local especialmente para funcionar como Entidade Fechada para aquele ente, sendo, então, contratada diretamente sob esse fundamento.

C. Avaliação sobre o enquadramento como inexigibilidade de licitação

36. Os casos de inviabilidade de competição – **que se confundem com os casos de inconveniência jurídica da competição** – congregam-se ao art. 25 e são intitulados “inexigibilidade de licitação”. Contrariamente ao art. 24, em que se reputa a lista como relação fechada de casos típicos, há apenas a exemplificação de casos. O rol é chamado de “exemplificativo”. Mesmo assim, dentre os casos, desponta o inciso II, que exhibe a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Lei 8.666/1993

37. O **primeiro requisito** é que o serviço técnico esteja enumerado no art. 13 da Lei 8.666/1993. De plano, anotamos que é assente na doutrina a compreensão de que a relação de serviços técnicos constantes dos incisos do dispositivo não é exaustiva¹². Assim, ainda que não figure textualmente no art. 13, cabe perguntar: a atividade da EFPC adere ao conceito de serviço

¹⁰ Na nova Lei, art. 73. IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

¹¹ Atualmente, 12 entidades de natureza pública oferecem planos para Entes Federativos.

¹² Por exemplo, Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 284/286. Em especial: “Deve reconhecer-se que os incisos do art. 13 comportam interpretação ampliativa para casos assemelhados. As hipóteses ali foram previstas em termos genéricos, de molde a atingir outras situações que delas se aproximem.”



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

técnico profissional especializado? Quanto a isso, percebe-se certa proximidade ao inciso III (assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias)¹³, pois este remete à assessoria financeira. Ademais, ainda que não se aproxime tanto do enunciado mencionado, a atividade de EFPC certamente é profissional, especializada e técnica.

38. O **segundo requisito** é que a contratação sustente natureza singular. Novamente muito se debate na doutrina acerca de como se apreciaria tal adjetivo. Pondera-se, entretanto, que a contratação possivelmente será a única do gênero na expectativa de vida laboral dos segurados. Enquanto unicidade se contrapõe àquilo que é assíduo, reiterado ou usual, parece, já semanticamente, preenchido o mencionado requisito.

39. O **terceiro e último** requisito para a inexigibilidade em testilha é a **notória especialização** do contratado. Antes de prosseguir diretamente ao requisito do caso, cumpre observar que os arts. 32 e 71 da Lei Complementar 109/2001 bem esclarecem que as EFPC têm excluída a prestação de quaisquer serviços diversos dos de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, o que depõe a favor de uma extraordinária especialização.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

[...]

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar (grifo nosso).

40. Ademais, a nova Lei de Licitações oferece uma definição para notória especialização, que pode, inclusive, servir de guia na busca por uma Entidade Fechada:

*Art. 6º. [...] XIX – **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).*

¹³ Equivalentemente, na nova Lei: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...] c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

41. Ressalta-se que a avaliação de que uma licitação é inexigível não se incompatibiliza com a conclusão de que é necessário um processo formal de escolha, inclusive com cotejamento de estruturas e custos de operacionalização. Além da necessidade de que a escolhida para o convênio de adesão preencha o requisito de notória especialização, como visto acima, o art. 26 é repleto de outras exigências, tais como motivações, divulgação prévia e justificativa de preços¹⁴.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Lei 8.666/1993 (grifo nosso).

42. Em uma análise restrita à “forma de contratar” e partindo-se do pressuposto que se recorrerá à Lei Geral, estão presentes para o caso em análise, qual seja o da contratação de entidade de previdência complementar pelo Ente, os requisitos para o possível enquadramento como contratação direta por inexigibilidade.

43. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento seria apenas uma aproximação em relação à “forma de contratar” uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parceria, ou seja, possuem escopo diferente, mas, em especial, porque dele poderia ser extraída equivocadamente a interpretação de que serão aplicadas as normas da Lei de Licitações não só à forma de contratação das entidades, mas, também, à execução, ao acompanhamento e ao controle do convênio de adesão, aspectos já regulados por Lei Específica, quais sejam a LC 108

¹⁴ Novamente, não muito diferente dos requisitos da nova Lei, confira, ao art. 71:

Seção I Do Processo de Contratação Direta

Art. 71. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

e a LC 109, ambas de 2001. Acresce-se a isso a opção do legislador constituinte, ao disciplinar a matéria, de retirar do texto da Emenda Constitucional 103/2019 a obrigação de licitação, conforme referido no item 7 desta Nota Técnica.

44. Portanto, conclui-se que o modelo de convênio de adesão do art. 13 da LC 109/2001 é incompatível com qualquer procedimento licitatório estabelecido na legislação vigente. Ainda que se buscasse a Lei Geral, para esse enquadramento, a contratação seria equiparada à inexigibilidade.

45. Nesse caso, na ausência de norma regulamentando de forma explícita a forma da referida contratação a orientação da ATRICON é que o Ente Federado realize processo de seleção público preservando os princípios constitucionais e basilares da Lei Geral como a transparência, a economicidade, a eficiência e a publicidade. Na seção de orientações, a aplicação prática desses princípios será mais bem explorada.

46. A recomendação de um processo público decorre ainda do fato de existir a possibilidade de o Ente Federado poder comparar propostas, principalmente a partir do estabelecimento da Emenda 103/2019, em que passou a ser autorizada a atuação de forma ampla de todas as entidades fechadas que operam neste segmento. No entanto, o segmento detém características muito específicas que trazem dificuldades de estabelecimento de critérios objetivos de escolha sendo nesse caso, indispensável a motivação, a apresentação das razões e fundamentações da escolha de uma proposta em detrimento de outra.

D. Sobre o prazo do convênio de adesão

47. Já concluímos em outras linhas que, por serem normas específicas, são aptas a regular a forma do negócio jurídico de interesse a Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CGPC 08, de 19 de fevereiro de 2004. Esses normativos se estruturam em torno da noção de prazo indeterminado para a vigência dos convênios de adesão, sendo, cláusula razoável a se contemplar. Tal se dá a despeito da norma geral, que veda expressamente tal possibilidade (art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993), tolerando-os que a duração se estenda pelo prazo máximo de até 60 meses.

48. Não poderia se aceitar diversamente, uma vez que as características dos planos de previdência complementar envolvem investimentos de longo prazo, custeio administrativo estimado atuarialmente, tornando inadequada a comparação de planos de horizontes tão curtos, como 60 meses. A natureza previdenciária requer previsibilidade e prazo elastecido nos contratos, seja no Regime Geral de Previdência Social, nos Regime Próprios de Previdência Social e no Regime de Previdência Complementar.

49. Impõe-se concluir mais uma vez que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, e que esta preconiza o prazo indeterminado da relação jurídica entre a EFPC e o patrocinador público.

50. Tal indeterminação de prazo, anote-se, não inviabiliza a rescisão do convênio de adesão com a EFPC, desfazimento este regulamentado na possibilidade de transferência de

gerenciamento do plano para outra EFPC, por prerrogativa do patrocinador a qualquer tempo. Essa operação é disciplinada pela Resolução CNPC 25, de 13 de setembro de 2017.

V. Da Orientação

51. Por todo o exposto, relativamente ao procedimento de escolha de Entidade de Previdência Complementar pelos entes federativos e com base na análise ampla da legislação, a conclusão é a de que a contratação em voga não se enquadra em qualquer rito estabelecido pela legislação em vigor devendo os princípios de uma contratação pública serem preservados e sempre alicerçados no regramento estabelecido pela Lei Complementar 108 e 109, ambas de 2001, que regulam o caráter *sui generis* do objeto previdenciário.

52. Na ausência de regramento específico, em análise à Lei Geral, avalia-se que o regramento tem analogia à inexigibilidade. No entanto, avalia-se que a aplicação desse enquadramento **seria apenas uma aproximação** em relação à “forma de contratar” uma vez que a Lei Geral foi formulada para contratos administrativos que visam a disciplinar relações contratuais e não de parcerias e do próprio convênio de adesão.

53. Neste caso, para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser **necessariamente** observados como o da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

54. Outrossim, havendo diversas entidades aptas a oferecer planos a Entes Federativos, atualmente cerca de 40 entidades¹⁵, a forma de justificar a escolha seria a realização de processo de seleção transparente e motivado, com fundamentação pautada por critérios de qualificação técnica e economicidade e contendo as razões de escolha de uma entidade em detrimento de outras alternativas, principalmente levando em consideração que há diferença das condições econômicas nas propostas.

55. Recomenda-se, a fim de garantir o cumprimento dos princípios da impessoalidade e transparência, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada.

56. Este grupo iniciaria os trabalhos a partir da realização de um estudo prévio que percorra as características e complexidades do Ente, da sua massa de servidores e do potencial esperado de ingresso no RPC, da remuneração média desses servidores e dos impactos esperados no RPPS decorrentes da implantação.

¹⁵ A Secretaria da Previdência publica em seu sítio eletrônico lista de EFPC que demonstraram interesse em administrar planos de Entes Federativos que pode ser acessado em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guiaentidades_listaefpcmultip_20-11.pdf

57. Os princípios da impessoalidade e publicidade serão observados necessariamente pelo acolhimento e recebimento de diferentes propostas.

58. Não há como se estabelecer o formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto. No entanto, o processo de escolha pode envolver os seguintes expedientes:

- a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;
- b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;
- c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

59. A recomendação é que o processo esteja minimamente instruído com aspectos relevantes como:

- avaliação do processo de governança e experiência técnica das entidades;
- a comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da entidade;
- o histórico de rentabilidade obtido nos planos de benefícios, a política de investimento e o desempenho da EFPC;
- a análise da estrutura de custeio da entidade¹⁶;
- os controles internos e processos de gestão de riscos da EFPC;
- análise da economicidade da proposta escolhida, sendo o Ente capaz de comparar e simular as diferentes propostas apresentadas bem como solicitar que a EFPC torne transparentes todos os custos, inclusive o da gestão de ativos¹⁷.

60. Sobre este último ponto, destaca-se que, ao final de 2019, foi constituído grupo de trabalho no âmbito do CNPC e coordenado pela Secretaria de Previdência que apresentou, dentre outros temas, o [Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos](#) com orientações para a implantação em que se destaca critérios mínimos a serem observados pelos Entes na escolha de uma EFPC. A título de recomendação, seria oportuno que a Secretaria de Previdência realizasse maior detalhamento neste Guia dos critérios a serem observados como forma de melhor orientar os Entes neste processo de escolha, indicando meios de ateste de aspectos relacionados à experiência, qualificação e boas práticas de governança que devem ser observados no processo de escolha da EFPC.

¹⁶ O limite anual de recursos prudenciais de atendimento do PGA de entidades fechadas que possuam patrocínio majoritariamente público, de que trata a Lei Complementar nº 108/2001, considerado pelo percentual do patrimônio administrado pela entidade, é determinado pela Resolução CGPC nº 29 de 31 de agosto de 2009, em seu artigo 6º:

“... O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

I – taxa de administração de até 1% (um por cento); ou

II – taxa de carregamento de até 9% (nove por cento). Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput.”

¹⁷ Importante esclarecer que qualquer aporte à EFPC pelo patrocinador público pode acontecer tão somente na condição de patrocinador e como adiantamento de contribuições futuras, não podendo Ente alocar recursos fora dessa condição.

61. Recomenda-se que os critérios apresentados pela Secretaria da Previdência, no seu Guia de Orientações, sejam devidamente utilizados pelos Tribunais de Contas no seu processo de fiscalização uma vez que este é o órgão técnico e que tem a missão de formulação de política para o segmento e tendo em vista que não cabe a esta Associação explicitar aspectos técnicos específicos do negócio em análise.

62. Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Cabe clarificar que esta possibilidade não se trata da formação de consórcio nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. Trata-se apenas da cooperação para a escolha de entidade de forma coletiva para a adesão a um único plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Dessa forma, vários entes federativos poderão se agrupar para formar um processo singular de adesão a um plano multipatrocinado, podendo obter maior economicidade e ganho de escala.

63. Para os Municípios que não possuem servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, importante destacar que o Ente Federativo permanece com a obrigação de aprovar a Lei de Implantação do RPC, para que, caso venha a ter o ingresso de servidores nessa condição, possa prontamente realizar o processo de seleção de Entidade e manter sua regularidade previdenciária.

64. Por fim, é importante que o Ente estabeleça processo formal de acompanhamento da gestão do plano após a contratação, designando formalmente os responsáveis que exercerão esse papel. Avalia-se que o Conselho Deliberativo do RPPS possa contribuir neste processo.

VI. **Recomendação de Regulamentação Posterior**

65. Conforme observado nas seções anteriores, a avaliação é que seria recomendável uma melhor clarificação dessa modalidade de contratação em Lei Complementar. Dessa forma, apresenta-se à Secretaria de Previdência, a título de colaboração, proposta de artigo a constar de alteração da Lei Complementar 108/2001 ou até mesmo da Lei de Responsabilidade Previdenciária de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição, que clarifique a forma de contratação da entidade de previdência por seleção, bem como reforce o convênio de adesão como instrumento jurídico da relação entre o patrocinador e a entidade de previdência, além da indeterminação do prazo de sua vigência.

66. Vejamos:

Art. XX A seleção e contratação da entidade responsável pela gestão do regime de previdência complementar observará o disposto nas leis complementares de que trata o art. 202 da Constituição Federal e as seguintes diretrizes:

I – o processo se dará por seleção pública e observará principalmente critérios que considerem a transparência, a qualificação técnica, a impessoalidade e a economicidade;

II - será formalizado convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

VII. CONCLUSÃO

67. Não há, no sistema jurídico nacional, uma forma expressa para o Ente Federado realizar a contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar, exigida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

68. O objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações, mas guarda proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.

69. Impõe-se concluir que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, sendo o convênio de adesão por prazo indeterminado o instrumento devido.

70. A seção V desta Nota Técnica apresenta orientações e recomendações detalhadas sobre a devida instrução processual.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



ANEXO II DO TERMO DE REFERÊNCIA
MODELO DE PROPOSTA Técnica (envelope 2)

Prezados Senhores,

A _____ (NOME DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na cidade de(o) _____, no estado de(o) _____, à rua _____, vem por meio desta apresentar proposta para atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município de São José dos Quatro Marcos/MT.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório inteirando-nos de todas as condições para a elaboração da presente proposta.

1. Capacitação Técnica Fator a) Experiência da Entidade

(i) Informar a Rentabilidade Acumulada nos últimos 60 meses da EFPC:

Ano	Rentabilidade a.a
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

Taxa acumulada no período _____ % a.a

Ativo Total da EFPC (em milhões) nos últimos 5 anos:

Ano	Ativo sob gestão em R\$ milhões
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	



(ii) Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 5 anos:

Ano	Quantidade de Participantes da EFPC
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

Fator b) Governança

- (i) Informar a estrutura de Governança (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos.

Apresente a qualificação e experiência da Diretoria Executiva:

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica

2. Condições Econômicas da Proposta

- (i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de **administração e de carregamento**, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.



TAXA DE CARREGAMENTO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- (ii) Informar o valor das despesas administrativas por ativo e por participante:

Classe de Investidor	Despesa Administrativa/Ativo	Despesa Administrativa/Participante
2020		

- (iii) Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

3. Plano de Benefícios

Fator a) Suporte para a Implantação do Plano

- (i) Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano e para o atingimento do público-alvo. Listar os canais de comunicação e atendimento dos participantes:

- (ii) Plano de Educação Previdenciária: Listar os **canais e recursos a serem utilizados para a execução desse plano**. Listar as ações de educação financeira e previdenciária, os canais e ações em curso na EFPC;



Fator b) Benefícios de Risco

- (i) Informar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano;

4. Informações Complementares

- (i) Informar a Política de Investimentos, a existência de perfis de investimento, a existência de contratos de gestão com gestores internos e externos; se a gestão dos investimentos é terceirizada. Caso a gestão de investimentos seja terceirizada, há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.
- (ii) Informar se a EFPC possui auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação.
- (iii) Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.
- (iv) Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes
- (v) Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS



DADOS DA PROPONENTE:

NOME: _____

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ Nº: _____

ENDEREÇO
COMPLETO: _____

TELEFONES: _____

E-MAIL: _____

VALIDADE DA PROPOSTA _____

Local e data _____

Assinatura do representante legal:

Nome:

Cargo:



ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA

PONDERAÇÃO DE QUESITOS PARA AVALIAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA		
Pontuação máxima		
1 - ASPECTOS TÉCNICOS DA PROPOSTA		25
EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE		
1	Rentabilidade Acumulada Últimos 60 Meses	10
2	Ativo Total da EFPC (R\$/Milhões) últimos 05 Anos	5
3	Quantitativo de Participantes da EFPC Últimos 05 Anos	5
GOVERNANÇA		
1	Estrutura de Governança	3
2	Qualificação da Diretoria Executiva	1
3	Experiência da Diretoria Executiva	1
2 - ASPECTOS ECONÔMICOS DA PROPOSTA		55
1	Taxa de Carregamento	12,5
2	Taxa de Administração	12,5
3	Despesas Administrativas por Ativo	10
4	Despesas Administrativas por Participante	10
5	Necessidade de Aporte Inicial do Patrocinador	10
3 - ASPECTOS RELATIVOS AO PLANO DE BENEFÍCIOS		10
SUPORTE PARA IMPLEMENTAÇÃO		
1	Canais e Recursos Ofertados para Implantação Plano	2
2	Canais e Recursos a Serem Utilizados para Execução Plano	2
BENEFÍCIOS DE RISCO		
1	Riscos Oferecidos pelo Plano	6
4 - ASPECTOS COMPLEMENTARES DA PROPOSTA		10
1	Política de Investimento da EFPC	2
2	Programa de Integridade da EFPC	4
3	Transparência nos Contratos e Despesas da EFPC	2
5	Apresentação da Carteira Aberta de Investimentos da EFPC	2
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS		100



ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA

MODELO DA DECLARAÇÃO (EMPREGADOR)

(Papel timbrado da empresa)

A

PMSJQM

Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA Nº. 02/2022/PMSJQM

(Nome) _____, CPF Nº _____.____/____-____, sediado na Rua _____, nº _____, bairro _____, CEP _____.____-____, Município _____, abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital de **Chamada Pública nº 02/2023**, DECLARA, sob as penas da lei, que:

a) Não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República e inciso V, art.27, da Lei 8666/1993, com redação determinada pela Lei nº 9.854/1999.

b) Não possui em seu quadro de sócios, dirigentes ou técnicos responsáveis, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93 e inciso X, da Lei Complementar nº 04/90 e alínea “d”, inciso IV do Art. 5º do Decreto Nº 7.218/2006).

c) Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, art. 32, da Lei nº 8.666/93.

São José dos Quatro Marcos /MT, ____de _____ de 2023.

Assinatura do representante legal sob
carimbo RG:
CPF:



ANEXO V DO TERMO DE REFERÊNCIA

MODELO DE DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Em atendimento ao previsto no edital de **Chamada Pública**, **DECLARAMOS** que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos para participação no presente certame.

São José dos Quatro Marcos/MT, _____ de _____ de 2023.

Assinatura do representante legal sob
carimbo RG:
CPF:



ANEXO II DO EDITAL
MODELO DA DECLARAÇÃO (EMPREGADOR)

(Papel timbrado da empresa)

A

PMSJQM

Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA Nº. 02/2022/PMSJQM

(Nome) _____, CPF Nº _____.____/____-____, sediado na Rua
_____, nº _____, bairro _____, CEP
_____-____, Município _____, abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado
no Edital de **Chamada Pública nº 02/2023**, DECLARA, sob as penas da lei, que:

a) Não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República e inciso V, art.27, da Lei 8666/1993, com redação determinada pela Lei nº 9.854/1999.

b) Não possui em seu quadro de sócios, dirigentes ou técnicos responsáveis, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º da Lei 8666/93 e inciso X, da Lei Complementar nº 04/90 e alínea “d”, inciso IV do Art. 5º do Decreto Nº 7.218/2006).

c) Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, art. 32, da Lei nº 8.666/93.

Cidade/MT, _____ de _____ de 2023.

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:

CPF:



ANEXO III DO EDITAL

MODELO DE DECLARAÇÃO DANDO CIÊNCIA DE QUE CUMPRE PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Em atendimento ao previsto no edital de **Chamada Pública nº 02/2023**, **DECLARAMOS** que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação exigidos para participação no presente certame.

Cidade/MT, _____ de _____ de 2023.

Assinatura do representante legal sob carimbo

RG:

CPF:



ANEXO IV DO EDITAL
MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO DE Nº ____/2023

Contrato que se regulam pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direitos privados.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e três, no Gabinete do Prefeito Municipal, foi celebrado o presente Termo de Contrato, tendo como partes: de um lado a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos, inscrita no CNPJ sob o nº 15.024.029/0001-80, sito à Avenida Dr. Guilherme Pinto Cardoso, nº 539, neste ato representado pelo **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, Prefeito Municipal, brasileiro, convivente, portador da Cédula de Identidade RG nº 9931937 SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº. 651.004.501-00, residente e domiciliado a Rua Sete (7) de Setembro, nº 415, Bairro Jardim das Oliveiras II, doravante denominada de **"CONTRATANTE"**, e de outro lado a Empresa: _____, estabelecida na Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, na cidade de _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, doravante denominada **"CONTRATADA"**, neste ato representada pelo (a) **Sr. (a)** _____, portador (a) do RG sob o nº _____ e do CPF sob o nº _____ que resolve firmar o contrato, oriundo do Processo Homologatório nº ____/2023 decorrente da **Licitação Modalidade** _____ - nº ____/2023. Conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO CONTRATO

1.1. O presente CONTRATO fundamenta-se na **Licitação Modalidade** _____ nº ____/2023, que são parte integrante deste instrumento como se aqui estivessem reproduzidos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de _____.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. O presente CONTRATO vigorará a partir da data de sua assinatura, e por um período de ____ meses, ficando adstrito à existência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações.

3.2. Havendo a instauração de um novo processo licitatório, o mesmo poderá ser cancelado com fulcro em uns dos incisos I, II e III, do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



4.1. Exercer, por intermédio de servidor designado na forma do artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666/93, a execução, acompanhamento e fiscalização do serviço adquirido, sob todos os seus aspectos, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da contratada.

4.2. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução da prestação de serviço, fixando prazo para a sua correção.

4.3. Efetuar o pagamento a contratada, de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula Nona deste **CONTRATO**.

4.4. Receber os serviços adjudicados, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas no Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Executar os serviços conforme especificações do Edital, e condições previstas neste contrato, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

5.2. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

5.3. Aceitar as alterações que se fizerem necessárias, conforme disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

5.4. Responsabilizar-se pela realização dos serviços inclusive no que se referir a não observância da legislação em vigor.

5.5. Reparar ou corrigir, às suas expensas, no todo ou em parte, os vícios resultantes da má execução do objeto deste contrato.

5.6. Arcar com todos os ônus necessários à completa realização dos serviços deste Contrato, inclusive no que se referir à qualidade dos recursos empregados, seleção e treinamento dos recursos humanos necessários ao seu desenvolvimento.

5.7. Responder integralmente, por quaisquer perdas e danos que vier a causar ao município de São José dos Quatro Marcos-MT ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeitas.

5.8. Realizar os serviços com todos os recursos necessários à sua execução;

5.9. Cumprir todas as obrigações trabalhistas, em relação aos seus empregados, tais como: salários, seguros



de acidente, taxas, impostos e contribuições, indenizações, encargos trabalhistas, acidentes de trabalho.

5.10. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a PMSJQM.

5.11. A EMPRESA deverá:

a) comunicar a PMSJQM por escrito, qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessário, que impeça o cumprimento das obrigações deste CONTRATO, em especial ao descumprimento da entrega dos produtos solicitados, que deverá ser solucionado em igual período 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior que deverá ser comprovado.

b) Manter contato com a PMSJQM sobre quaisquer assuntos relativos à realização dos serviços deste CONTRATO, sempre por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência de cada caso;

c) Estabelecer normas e procedimentos, em conjunto com a PMSJQM, para o fluxo operacional da realização dos serviços deste CONTRATO;

d) Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO.

5.12. A inadimplência da EMPRESA, com referência aos encargos estabelecidos nos itens acima, não transfere à Administração da PMSJQM a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste CONTRATO, razão pela qual a EMPRESA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a PMSJQM.

CLÁUSULA SEXTA - LOCAL E PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

6.1. Os serviços serão executados conforme solicitação da Contratante.

6.3. O prazo do serviço poderá variar e dependerá a especificidade e complexidade da natureza do serviço a ser prestado.

6.4. O solicitante fica responsável por verificar e aferir o serviço que foi executado.

6.5. Caso venha ocorrer divergências entre o objeto requisitado e o prestado, o responsável deverá informar ao representante da Empresa para que o mesmo se empenhe em entregar o objeto requisitado na sua totalidade e qualidade necessária que necessita.



6.6. Caso ocorra problemas em relação a Cláusula anterior, o Fiscal de Contrato deverá proceder com a notificação da Empresa registrando em relatório com o intuito de que fique registrado para futuras sanções a serem impostas a Empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

7.1. O CONTRATO deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as normas enumeradas na Lei Federal nº 8.666/93, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

8.1. A execução do contrato será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da Contratante, para este fim especialmente designado conforme art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.2 . Fica designado o **(a) Senhor (a)** _____, **portador(a) do CPF sob nº** _____, com observância da legislação vigente, em acompanhar e fiscalizar o andamento e a execução do fornecimento do objeto, e exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos.

8.3. O servidor designado com observância da legislação vigente, em acompanhar e fiscalizar o andamento e a execução do fornecimento do objeto, e exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos, será nomeado através de Portaria.

8.4. São responsabilidades do Fiscal de Contrato:

I - Coordenar, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios;

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;

III - Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade;

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica para que o valor do contrato não seja ultrapassado;

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;

VI - Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;

VII - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;

VIII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;



IX - Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;

X - Confrontar os preços e quantidades constantes na Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

XII - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Parágrafo Único. O descumprimento de quaisquer dos deveres atribuídos ao Fiscal do Contrato, implicará na instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa.

CLÁUSULA NONA - DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

9.1. O presente Contrato poderá ser cancelado de pleno direito, nas seguintes situações:

- a) Quando o fornecedor/consignatária não cumprir as obrigações constantes no Edital e deste Contrato;
- b) Quando o fornecedor/consignatária der causa a rescisão administrativa da Nota de Empenho decorrente deste Registro de Preços, nas hipóteses previstas nos incisos de I a XII, XVII e XVIII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Judicial - nos termos da legislação processual.
- d) Em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial da Nota de Empenho decorrente deste CONTRATO;
- e) Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- f) Por razões de interesses públicos devidamente demonstrados e justificados;

9.2. Ocorrendo cancelamento do preço registrado, o Fornecedor será informado por correspondência, a qual será juntada ao processo administrativo deste CONTRATO.

9.3. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do Fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial da AMM, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

9.4. A solicitação do Fornecedor para cancelamento dos preços registrados poderá não ser aceita pela PMSJQM, facultando-se a esta neste caso, a aplicação das penalidades previstas neste Edital.

9.5. Havendo o cancelamento do preço registrado, cessarão todas as atividades do FORNECEDOR, relativas ao fornecimento dos Itens.



9.6. Caso a **PMSJQM** não se utilize da prerrogativa de cancelar este CONTRATO, a seu exclusivo critério, poderá suspender a sua execução e/ou sustar o pagamento das faturas, até que o FORNECEDOR cumpra integralmente a condição contratual infringida.

CLÁUSULA DÉCIMA- DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos deste edital sujeita a contratada a multas, consoante o *caput* e § 1º do art. 86 da Lei Federal nº 8.666/93, incidentes sobre o valor da Nota de Empenho, na seguinte forma:

a) Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 87, I, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do objeto adjudicado, a **PMSJQM** garantida prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado.

10.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar a nota de empenho injustificadamente ou se não apresentar situação regular no ato da feitura da mesma, garantida prévia e ampla defesa, sujeita-se às seguintes penalidades:

a) Suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo de até 02 (dois) anos, e/ou;

b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.3. A Empresa, adjudicatária ou contratada que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida prévia e ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a **PMSJQM** pelo prazo de até 05 (cinco) anos e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro de Fornecedores por igual período, sem prejuízo da ação penal correspondente na forma da lei.

10.4. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a PMSJQM.

10.5. A multa, eventualmente imposta à contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do município, podendo, ainda a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT proceder à cobrança judicial da multa.

10.6. Além das penalidades citadas, a empresa ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro Geral de Fornecedores, e, no que couberem às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.666/93.



10.7. As sanções de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas à licitante vencedora concomitantemente com as de multa, que poderão ser descontadas dos pagamentos a serem efetuados ou cobradas judicialmente.

10.8. Das decisões proferidas pela Administração cabem:

- a)** Recurso por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos casos previstos no art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93;
- b)** Representação a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão relacionada com o objeto do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico.
- c)** Pedido de reconsideração da Decisão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT nos casos de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

11.1. Incumbirá a **CONTRATANTE** providenciar a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais aditivos no "Diário Oficial da AMM", que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. Fica eleito o foro da cidade de São José dos Quatro Marcos-MT, como competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

12.2. Os casos omissos serão resolvidos amigavelmente entre as partes e em observância a legislação pertinente. E por estarem justos e contratados **CONTRATANTE** E **CONTRATADA**, mutuamente assinam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias de igual teor para todos os efeitos legais, na presença de 03 (três) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

São José dos Quatro Marcos-MT, ____ de _____ de 2023.

Aprovado: (Art. 38 Parágrafo Único da Lei 8.666/93).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS



Procurador Geral do Município

Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos

Contratada

TESTEMUNHAS:
